

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a cor dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados na comprovação de infrações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cor dos aparelhos eletrônicos e dos equipamentos audiovisuais utilizados na comprovação de infrações.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, cujos corpos e bases de sustentação deverão ser na cor amarela, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.”(NR)

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito terão o prazo de cento e oitenta dias para adequar os aparelhos e equipamentos existentes às exigências dessa lei.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que o caráter educativo do Código de Trânsito Brasileiro acha-se comprometido pela indústria de multa implantada no Brasil, por meio da instalação de centenas de aparelhos eletrônicos para registrar a ocorrência de ilícitos no trânsito.

Conhecidos como “pardais”, em alusão à presença constante dessa ave nos céus do Brasil, esses aparelhos vêm sendo objeto de críticas, tendo em vista serem instalados junto a árvores frondosas ou ao lado de postes de fiação ou iluminação pública, comprometendo sua visualização.

Essas as razões que motivaram a apresentação de vários projetos de lei admitindo somente a instalação das barreiras eletrônicas, em detrimento dos pardais.

Pensamos, então, numa proposta para conciliar as posições contrárias aos aparelhos eletrônicos, com a necessidade de monitoramento do trânsito.

Assim, a idéia de prover uma cor vibrante para os citados aparelhos e equipamentos audiovisuais, tanto no corpo do aparelho como nas suas bases de sustentação, garantiria sua visualização, poupando-lhes críticas contumazes. Por isso, a cor amarela, que pode ser vista de longe, gera um campo visual agradável, com uma comunicação visual adequada ao propósito desse projeto de lei.

Considerando o alcance social da medida e as repercussões de sua adoção, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. TALMIR

EC0AEA4B07